



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10305.002236/94-91
Recurso nº : 138.822
Matéria : IRPJ – EX.: 1990
Recorrente : CIA BRASILEIRA PNEUMÁTICOS MICHELIN (PNEMÁTICOS MICHELIN LTDA.)
Recorrida : 3ª TURMA da DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº : 101-95.073

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – PB 1989

IRPJ – LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO – DECADÊNCIA -
A jurisprudência administrativa da CSRF é pacífica ao estabelecer que o IRPJ anteriormente à edição da lei nº 8.383/1991 era tributo lançado por declaração e, como tal, incluía-se na regra geral de decadência do artigo 173, do CTN.

DECADÊNCIA – PREJUÍZOS FISCAIS – COMPENSAÇÃO INDEVIDA – CONTAGEM DO PRAZO – O direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo à compensação de prejuízos fiscais acumulados de anos anteriores, extingue-se em cinco anos a contar da data em que se poderia proceder a modificações dos fatos relativos aos exercícios do surgimento daqueles prejuízos acumulados. Sendo tais prejuízos acumulados questionados pelo Fisco em ação fiscal própria, dentro do prazo legalmente estabelecido para sua atuação, não há que se falar em decadência até que decorram cinco anos da ciência da decisão definitiva acerca daquela atuação, sendo possível, portanto, o lançamento fiscal no presente caso.

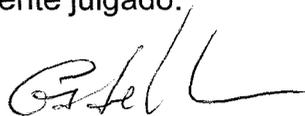
PREJUÍZOS FISCAIS – BEFIEX – DECISÃO ADMINISTRATIVA IRREFORMÁVEL EM OUTRO PROCESSO FISCAL – APLICABILIDADE – A decisão em um processo administrativo fiscal que dependa do resultado do julgamento de outro processo administrativo fiscal deve sujeitar-se ao decidido naquele.

Recurso voluntário provido.

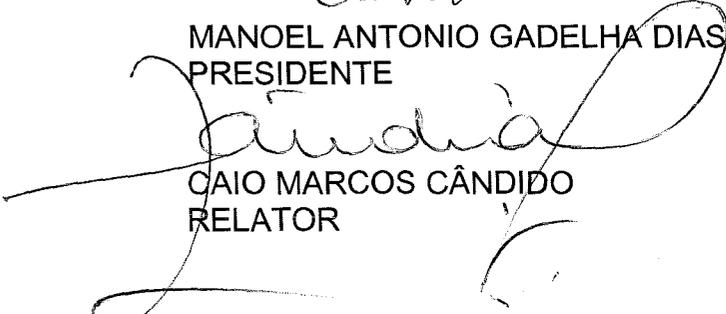
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CIA BRASILEIRA PNEUMÁTICOS MICHELIN (PNEMÁTICOS MICHELIN LTDA.).

Processo nº : 10305.002236/94-91
Acórdão nº : 101-95.073

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso : 138.822
Recorrente : CIA BRASILEIRA PNEUMÁTICOS MICHELIN (PNEMÁTICOS MICHELIN LTDA.)

R E L A T Ó R I O

PNEMÁTICOS MICHELIN LTDA., nova denominação de CIA BRASILEIRA PNEUMÁTICOS MICHELIN, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho em razão do Acórdão DRJ em Fortaleza – CE nº 3.559, de 09 de outubro de 2003, que julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 01/07), com o objetivo de ter reformada a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

A autuação é relativa ao exercício de 1990, tendo por base a glosa de compensação indevida de prejuízos fiscais relativos aos exercícios de 1984 e 1985 que haviam sido reduzidos, em função de ação fiscal anterior levada a cabo pela Fazenda Nacional, e que tramitaram nos processos administrativos de nº 10768.042757/85-05 e 10768.036553/90-30.

Ciente da autuação em 13 de novembro de 1994, inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito em 02 de dezembro de 1994, alegando o que se segue:

1. que a sorte do presente processo administrativo está inexoravelmente ligada a decisão que vier a ser proferida nos citados processos administrativo, em razão do que, requer que este processo seja apensado àqueles e que seu julgamento seja proferido apenas após o julgamento daqueles;
2. afirma que o presente lançamento é nulo “uma vez que a fiscalização está contestando, no ano de 1994, prejuízos fiscais apurados pela impugnante há mais de cinco anos (exercícios de 1984 e 1985)”.
3. que “o fato do referido prejuízo fiscal já ter sido objeto de outro auto de infração (...) não autoriza a constituição de novos créditos tributários sobre a mesma

exação, decorridos quase dez anos da apuração dos respectivos prejuízos fiscais”.

4. questiona a aplicação da TRD a título de juros de mora.

Ao final pugna que a impugnação seja julgada procedente.

Às fls. 131 a autoridade julgadora de primeira instância converte o julgamento em diligência para que sejam computados os efeitos das decisões proferidas nos processos administrativos nº 10768.042757/85-05 e 10768.036553/90-30 no presente feito fiscal e para que seja verificado o cálculo do adicional do IRPJ lançado.

Às fls. 167/168 Relatório de Diligência Fiscal em que a autoridade diligenciante afirma que da análise dos processos administrativos citados chega-se às seguintes conclusões:

1. que após decisão final do PAF nº 10768.042757/85-05 (fls. 137) o saldo ajustado dos prejuízos fiscais do exercício de 1983 foi de Cr\$ 19.008.917.505,00 e para o exercício de 1984 (fls. 138) o saldo ajustado foi de Cr\$ 6.444.903.580,00.
2. que a decisão no PAF nº 10768.036553/90-30 (fls. 139/145) foi no sentido de confirmar o direito da impugnante de compensar seus prejuízos fiscais por seis anos (*sic*)¹.
3. que, levando em conta as decisões administrativas supra referidas, concluiu que o contribuinte compensou integralmente o valor de CZ\$ 861.656.820 do lucro apurado em 1988 com o saldo parcial de prejuízos acumulados do exercício de 1983 e que o valor remanescente deste prejuízo não pode ser aproveitado no exercício de 1989 em virtude de só poder ser compensado com lucros apurados em seis anos, e em 1989 teriam decorridos sete anos desde

¹ A ementa do acórdão proferido no referido PAF tem o seguinte teor “Quando a pessoa jurídica (...) participar do programa especial de exportação, poderá compensar o prejuízo verificado em determinado exercício com lucros apurados nos 6 (seis) exercícios subseqüentes.” (grifei)

seu auferimento, não havendo prejuízo a ser compensado com o lucro auferido em 1989.

A impugnante manifesta-se acerca do Relatório de Diligência Fiscal às fls. 189/195 apontando um equívoco da autoridade diligenciante ao afirmar que os prejuízos fiscais poderiam ser compensados com o lucro auferido em seis anos, quando na verdade o artigo 13 do Decreto-lei nº 1.219/1972 estabelece que a compensação do prejuízo poderá se dar com o lucro apurado dentro dos seis exercícios subseqüentes, e que, portanto, "os prejuízos fiscais auferidos nos períodos-base de 1983 e 1984 (exercícios de 1984 e 1985) poderão ser compensados até os períodos-base de 1989 e 1990 (exercícios de 1990 e 1991), respectivamente."

Reafirma ainda a manifestante a impossibilidade de lançamento ora impugnado pela ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário.

Cabe acrescentar que o processo administrativo fiscal 10768.036553/90-30 trata de lançamento suplementar do IRPJ e do PIS relativo ao exercício de 1988, que tem por base a alteração dos valores dos prejuízos fiscais apurados para os exercícios de 1984 e 1985, conforme se pode observar da Notificação de Lançamento Suplementar às fls. 03 do citado processo que se encontra anexo a este.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 197/205) por meio do Acórdão nº 3.559/2003, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1990

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO.

Demonstrada a compensação indevida do lucro real de períodos-base anteriores na apuração IRPJ, subsiste em parte o lançamento decorrente.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

DECADÊNCIA.

A decadência é contada a partir da data dos fatos geradores verificados por ocasião da Autuação, e não da data dos prejuízos de períodos anteriores.

TRD. JUROS DE MORA.

Cobram-se juros de mora pela Taxa Referencial Diária - TRD, inclusive para fins de constituição de créditos tributários, por expressa previsão legal.

A determinação do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97 de subtrair a parcela calculada com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD diz respeito apenas ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, permanecendo válida a cobrança da TRD nos demais períodos.

ÓRGÃOS COLEGIADOS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A teor do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as decisões administrativas, mesmo proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Lançamento Procedente em Parte"

A referida Decisão, em síntese, traz os seguintes argumentos e conclusões:

1. excluiu do lançamento a TRD como taxa de juros no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 e refez o cálculo do adicional do IRPJ.
2. não acolheu a preliminar de decadência suscitada, "pois a decadência é contada a partir da data dos fatos geradores verificados por ocasião da autuação, e não da data dos prejuízos de períodos anteriores" e, no caso presente, "considerando que o contribuinte não recolheu IRPJ, conforme declaração de IRPJ, exercício 1990, ano-base 1989, fls. 14/26, o termo inicial para efeito de contagem do prazo extintivo é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser efetuado lançamento, ou seja, 1º/01/1991. O direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores em apreço, extinguir-se-ia, pois, somente em 1º/01/1996, e o Contribuinte tomou ciência da autuação em 03/11/1994, fls. 2, 7, 29, bem antes de 1º/1/96."

3. em relação ao prazo de utilização dos prejuízos fiscais acumulados acolheu a conclusão do Relatório de Diligência Fiscal.

Conclui, a autoridade julgadora de primeira instância, por julgar procedente em parte o lançamento afastando a autuação no tocante ao adicional do IRPJ (reajustado em seu cálculo) e de parte dos juros calculados pela TRD.

O interessado foi cientificado do referido Acórdão em 07 de novembro de 2003 (fls. 207). Irresignado pela manutenção parcial do lançamento, em 04 de dezembro de 2003, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 216/223), em que faz dissertação acerca da ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, reafirmando as razões de sua impugnação (fls. 223).

Ao final pede que seja dado provimento ao presente recurso voluntário.

Às fls. 224 e seguintes está presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para garantia de instância.

É o relatório, passo ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para garantia de instância, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente faz-se necessária a análise da preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário objeto deste processo.

Aos fatos:

1. em 03 de novembro de 1994 a recorrente teve ciência do lançamento ora recorrido dando conta de glosa na compensação do lucro auferido no período-base de 1989, com prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 1984 e 1985.
2. no exercício de 1990 a recorrente não teve imposto a pagar, conforme DIRPJ às fls. 14/26.
3. a recorrente teve discutidos os saldos de seus prejuízos fiscais dos períodos glosados em dois outros processos administrativos, a saber: a) PAF 10768.042757/85-05, tendo seus saldos sido ajustados em função do julgamento administrativo irrecorrível nos valores de: prejuízos fiscais do exercício de 1983: Cr\$ 19.008.917.505,00 (fls. 137) e para o exercício de 1984: Cr\$ 6.444.903.580,00 (fls. 138); b) PAF 10768.036553/90-30 que tratou de lançamento suplementar do IRPJ relativo ao exercício de 1988, e que teve por base a alteração dos valores dos prejuízos fiscais apurados para os exercícios de 1984 e 1985 (fls. 03 do processo em apenso).
4. a decisão no PAF nº 10768.036553/90-30 (fls. 139/145) foi no sentido de que “à época da apuração do prejuízo a contribuinte participava do Programa de Exportação aprovado pelo BEFLEX, com direito a compensar tal prejuízo até o

6º período-base subsequente” e não por seis anos como afirmou o Relatório de Diligência Fiscal.

5. que as decisões dos PAF nº 10768.042757/85-05 e 10768.036553/90-30 foram proferidas em 14 de maio de 1996 e 15 de outubro de 1997, respectivamente.

É pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído após a existência de uma decisão administrativa irrecurável.

No presente caso a autoridade tributária manifestou-se, tempestivamente, discordando quanto à existência de prejuízos fiscais relativos aos períodos-base de 1982 e 1983, por meio de auto de infração que tramitou nos autos do PAF nº 10768.042757/85-05 e alterando os valores dos prejuízos apurados em relação aos períodos-base de 1983 (novamente) e 1984 no PAF nº 10768.036553/90-30, sendo tais valores controversos até a decisão administrativa irrecurável.

Apenas a partir da data da ciência ao interessado da decisão que considerou parcialmente existentes os prejuízos fiscais discutidos nos citados processos administrativos começou a contagem do prazo para que a Fazenda Nacional pudesse proceder a glosa de tais valores nas possíveis compensações com lucros auferidos em exercícios posteriores.

Ocorre que a Fazenda Nacional já havia procedido a glosa de tais prejuízos fiscais, anteriormente à citada decisão e, portanto, dentro do prazo referido no parágrafo anterior, logicamente, não havendo o que se falar em decadência.

O que há de ser efetuado é o ajuste do lançamento previamente constituído ao decidido naqueles processos.

Quanto à questão de mérito entendo caber razão à recorrente.

Conforme vimos o acórdão 101 – 91.475, exarado nos autos do PAF 10768.036553/90-30, decidiu que os prejuízos fiscais acumulados pela recorrente, por

ser esta participante de Programa Especial de Exportação (BEFLEX), poderão ser compensados com lucros apurados nos seis exercícios subseqüentes, em função do que deve ser acolhida a pretensão da recorrente ao afirmar que a autoridade diligenciante incorreu em equívoco ao impedir a compensação do saldo do prejuízo apurado no período-base de 1983 com o lucro auferido no período-base de 1989, por terem decorrido "seis anos".

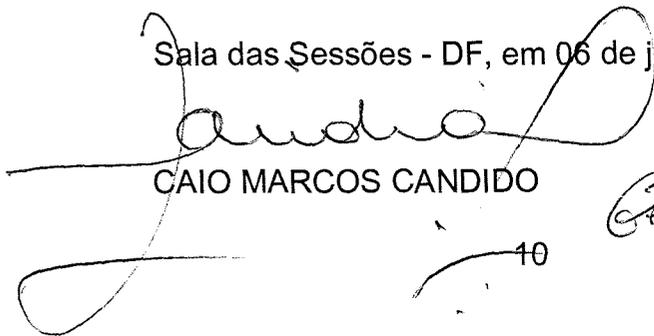
Está patente o equívoco na aplicação do decidido. A decisão desta E. Câmara, que teve por base legal o artigo 13 do Decreto-lei 1.219/1972, afirma corretamente que os prejuízos fiscais acumulados pela recorrente, por ser esta participante de Programa Especial de Exportação (BEFLEX), poderão ser compensados com lucros apurados nos seis exercícios subseqüentes.

Ora, o prejuízo apurado no período-base de 1983, exercício de 1984, poderia ser compensado com lucros apurados nos seis exercícios subseqüentes ao de 1984, portanto até o exercício de 1990 (período-base de 1989). O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao prejuízo apurado no período-base de 1984, exercício de 1985, que poderia ser compensado com lucros auferidos até o exercício de 1991 (período-base de 1990).

Tendo em vista o exposto REJEITO a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário e, no mérito, DOU provimento ao recurso voluntário para autorizar a compensação dos prejuízos fiscais apurados nos período-base de 1983 (exercício de 1984) e no período-base de 1984 (exercício de 1985) com lucros apurados nos seis exercícios subseqüentes, portanto até o exercício de 1990 (período-base de 1989) e ao exercício de 1991 (período-base de 1990), respectivamente.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO